



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 191, DE 2023**

**PROJETO DE LEI N. 94, DE 2023**

**Ementa:** Dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares e dá outras providências.

**PROPONENTE(S):** Vereador Tiago Almeida / União Brasil

**RELATOR:** Vereador Cidão da Telepar / PSB

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

**RECEBIDO EM:**

12/09/23 às 11:11

DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa garantir o atendimento preferencial e prioritário aos doadores de sangue em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Cascavel, compreendendo caixas preferenciais que não sujeitem o doador às filas comuns, não se aplicando à reserva de assentos. Ainda, deve ser respeitado o atendimento prioritário aos idosos, gestantes, mulheres com crianças de colo, autistas e pessoas com deficiências. Além disso, o projeto em análise dispõe que os doadores de sangue deverão apresentar comprovante de doação com validade de 120 (cento e vinte) dias e o Art. 3º prevê que todos os estabelecimentos deverão afixar em local visível o texto completo do PLO em análise, estabelecendo penalidades pelo desrespeito a isso.

Aponta a justificativa:

" [...] Portanto, o ato de doar contribui efetivamente para melhorar a sociedade, as instituições e, principalmente as pessoas. Ao enxergar as necessidades do próximo e fazer algo para supri-las, nos tomamos mais justos e igualitários. É um ato de desprendimento, renúncia, entrega e amor ao próximo. Fazer uma doação é uma forma de contribuir para uma causa em que se acredita e de exercer a solidariedade, o que pode trazer uma sensação de satisfação e bem-estar. Mesmo



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

a doação de sangue sendo extremamente importante, nem sequer existe um símbolo para doadores, ou qualquer outro ato que demonstre a relevância destas pessoas para a sociedade. Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa reconhecer o papel fundamental que os doadores desempenham para a sociedade, bem como, incentivar novos adeptos a serem doadores assíduos. [...]"

É o necessário relato.

## I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição:

**Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A LOM, em seu Art. 92, disciplina ser direito da população de Cascavel uma saúde plena, restando o dever ao Poder Público de prestar assistência para tanto, evidenciando a competência municipal em legislar sobre o assunto, tendo em vista que o projeto de lei em análise busca valorizar os doadores de sangue e incentivar os novos, podendo ser considerado um PLO que irá contribuir no quesito saúde da população e Cascavel:

**Art. 92.** A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à iniciativa da propositura legislativa, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel delimita ser possível que qualquer Vereador inicie o processo legislativo de uma lei ordinária, não existindo impedimento legal que trate a respeito da matéria em questão:

**Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.


Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa dos vereadores proponentes em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei é um direito fundamental e social previsto na Carta Magna:

**Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Nesta mesma linha de pensamento, frisa-se que a Lei Federal n. 14.626/2023, ao alterar a lei n. 10.205/2001, previu atendimento prioritário aos doadores de sangue, evidenciando a importância da discussão já delimitada em nível nacional.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 94/2023.

  
Cidão da Telepar  
Vereador / PSB / Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 94/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Setembro de 2023.

**Mazutti**

Vereador / PODEMOS

**Soldado Jeferson**

Vereador / PV